



CONSAE
CURSOS - CAPACITAÇÃO

SIC
SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CLIENTE

SIC Nº 32/2020

Belo Horizonte, 17 de julho de 2020.

MATRIZ CURRICULAR / ESTRUTURA CURRICULAR / CURRÍCULO PLENO. GRADUAÇÃO. BACHARELADO, LICENCIATURA, TECNOLÓGICO. ALTERAÇÕES. APLICABILIDADE POR INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR. DIREITO DO ALUNO. PARECER CES/CNE Nº 804, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018, HOMOLOGADO EM 08 DE JULHO DE 2020.



NÃO PERCA ESSA OPORTUNIDADE

DESCONTOS E CONDIÇÕES ESPECIAIS

CONSIDERANDO A ATUAL SITUAÇÃO DAS IES FRENTE À PANDEMIA DO COVID-19, A CONSAE LANÇOU UM PLANO ESPECIAL DE PAGAMENTO PARA TODOS OS CURSOS EAD.

CURSOS EAD EM ATÉ 10X SEM JUROS OU DESCONTOS DE

20%

À VISTA VIA BOLETO OU
TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA

10%

PARCELADO EM ATÉ 3X
SEM JUROS NO CARTÃO

5%

PARCELADO EM ATÉ 5X
SEM JUROS NO CARTÃO

INSCREVA-SE!

Seria melhor não comentar. Mas como são muitas as perguntas, começemos listando as estranhezas.

O Processo, nº 23001.000115/2014-01, nas páginas do Parecer, aparece como de 2004: "PROCESSO Nº 23001.000115/2004-01".

Aprovado em 05 de dezembro de 2018, o Parecer deve ter sido redigido antes de dezembro de 2017, já que menciona a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, **expressamente revogada** pelas Portarias Normativas nºs 22 e 23, ambas de 21 de dezembro de 2017.

Apesar de indicar que processo trata da aplicabilidade de alterações de grades curriculares de cursos de graduação por "Instituições de Ensino Superior", o Relator cita o Art. 53, inciso II, da LDB - Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que trata idealmente da prerrogativa apenas das universidades para "*Fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes.*".

A citação do Parecer CES/CNE nº 210, de 08 de julho de 2004, propondo a inclusão de dispositivo indicando prazo máximo para implantação de novas Diretrizes Curriculares Nacionais, traz proposta de texto (parágrafo único) que tradicionalmente representou o entendimento do extinto CFE, atualmente CNE:

“Também quanto às resoluções já aprovadas ou publicadas no DOU, deve-se registrar a preocupação quanto ao atendimento do prazo máximo para sua implantação, situação na qual se recomenda o comando do parágrafo único, que será acrescentado às DCN mais recentes, com a seguinte redação:

Art....- As Diretrizes Curriculares Nacionais desta Resolução deverão ser implantadas pelas Instituições de Educação Superior, obrigatoriamente, no prazo máximo de dois anos, aos alunos ingressantes, a partir da publicação desta.

Parágrafo único. As IES poderão optar pela aplicação das DCN aos demais alunos do período ou ano subsequente à publicação desta.”.

Alteração curricular para alunos em curso é tarefa difícil, demanda adaptações que não provoquem danos aos alunos, como aumento de tempo de integralização, por exemplo, ou novos débitos financeiros; mudança de turno ou de endereço da oferta de aulas presenciais. Há que se ter muitos cuidados!

Hoje, mais do que nunca, as IES deverão repensar seus Projetos Pedagógicos Institucionais e de seus cursos. Na verdade, uma obrigação provocada pela Pandemia COVID19!

Sendo assim, inadmissível não colar aqui o texto da Súmula nº 03 do extinto CFE, citada no Parecer:

“Não há direito adquirido a currículos, tanto por parte do aluno quanto da escola. Uma legislação nova, eminentemente de ordem pública, alcança as situações em curso e a elas, de imediato, se aplica.

Mas o enfoque pedagógico recomenda que não se submeta o processo educativo, que é por natureza contínuo e cumulativo, a transições bruscas ou modificações traumáticas. (grifo nosso)

Assim, a implantação de novos currículos, mínimos ou plenos, deve adotar processo gradual que facilite os ajustamentos adequados.

Ref. Pareceres CFE 914/79 e 790/90.

(Transcrição)

(DOU de 21/10/91 - Seção I - p. 22.967)

*Texto extraído do LEGISLE - Sistema de Informação em Administração de Ensino - www.legisle.com.br
Copyright © 2015 Tecnologia SITE - Todos os direitos reservados - www.tecnologiasite.com.br*

Ministério da Educação/Gabinete do Ministro

DESPACHO DE 8 DE JULHO DE 2020

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação substituto, homologa o Parecer CNE/CES nº 804/2018, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que trata de consulta feita pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES ao Conselho Nacional de Educação - CNE sobre a aplicabilidade de alterações de grades curriculares de cursos de graduação por Instituições de Ensino Superior - IES, conforme consta do Processo nº 23001.000115/2014-01.

ANTONIO PAULO VOGEL DE MEDEIROS

(DOU de 9/7/2020, Seção 1, Pág. 129)

Saudações,
Profª. Abigail França Ribeiro
Diretora Geral CONSAE
abigail@consae.com.br

Distribuído a Assessorados da CONSAE e CONSAEJur.

SIC – Serviço de Informação ao Cliente.



A Legislação e Jurisprudência citadas neste SIC foram obtidas em
[Legisle - Sistema de Informação em Administração de Ensino](#)